



ELEIÇÕES 2024

Maceió, Alagoas

Marcílio de Oliveira Cumaru

Advogado. Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral TRE/PE.
Pós-Graduado em Processo Civil, Constitucional e Tributário, Autor do Manual da Propaganda Eleitoral 2018 e do Manual Prático das Eleições Municipais - Eleições 2020, Manual Prático das Eleições 2024.

Condutas Vedadas Período Eleitoral

Destinado: Agentes Públicos ou Políticos, servidores ou não, em Campanhas Eleitorais

Fonte legislativa:

Lei nº9.504/97 e LC nº 64/90

Constituição Federal

Agente Público



Quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



Finalidade: Preservar a Igualdade do Processo Eleitoral

Natureza: Ilícito eleitoral

Consequencia: Multa ou/e Cancelamento do Registro ou do Diploma

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas:

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **ressalvada a realização de convenção partidária;**

***SOBRE O TEMA,
AGORA EM 2023***



Secretário de Saúde, **utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão**, contendo *link* de acesso à sua conta na rede social *Twitter*.

Min. Benedito Gonçalves RespEI 060101183/23

PROIBIDO

USAR MATERIAIS OU SERVIÇOS, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram



EXEMPLO:

Uso de papel timbrado da Prefeitura.

**Publicidade institucional no período
vedado**

O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei n- 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido.

REspe nº 25073, rel. Caputo Bastos

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



TRE CASSOU TSE impôs Só Multa

haja vista o transporte, por assessor parlamentar, em horário de expediente, de material de campanha. 3. Considerando que se cometeu o ilícito uma única vez, envolvendo apenas um servidor, a imposição da multa no mínimo legal revela-se consentânea com esses princípios. [...]

(Ac. de 29.5.2018 no AgR-REspe nº 26523, rel. Min. Jorge Mussi.)



Fazer ou permitir **uso promocional em favor de candidato**, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE 50 mil exemplares do informativo “prestação de contas – especial covid-19” e de 10 mil unidades do informativo “prestação de contas – 2017 a 2020”. exaltação à pessoa do candidato. uso promocional de doações de bens em ano eleitoral. publicação da distribuição de cestas básicas nas redes sociais. divulgação de obras e ações da prefeitura

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente **procedentes**, **cassando-se os diplomas dos candidatos e declarando-os inelegíveis por oito anos**, por se entender configurada a prática de abuso de poder de autoridade e de conduta vedada

O TRE/SP, julgou **improcedentes os pedidos quanto ao vice-prefeito**. Por outro vértice, manteve a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade do titular da chapa.

MANTEVE

CONDUTA PROIBIDA

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos

O que entendeu o Min. Luiz Fux:



Dispensa de número demasiado de servidores municipais (717), em período vedado pela legislação eleitoral, posteriormente às eleições releva a gravidade da conduta e, precisamente por isso, autoriza a sanção de cassação dos diplomas e da fixação de multa em patamar acima do mínimo legal, nos termos do art. 73, §§ 40 e 50 da Lei das Eleições. **Cassação de diploma e multa.**



AgR-AI nº 614-67.2012.6.06.0047/CE

O prefeito PODE nos 3 meses antes e até posse:

1. **a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
2. **a nomeação** dos aprovados em concursos públicos **homologados até o início daquele prazo;**
3. **a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**

O dispositivo que regulamenta os referidos cargos, a pretexto de utilizar a terminologia possibilita que o Estado do Tocantins, por meio de seus gestores, realize contratações de pessoas, sem a necessidade de concurso público, **para exercerem tarefas INDEFINIDAS**, ou seja, o art. 10 da citada lei, de forma bastante clara, não trata dos cargos em comissão previstos no **art. 37, V, da Constituição Federal, os quais, diferentemente, se destinam somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento**

3 MESES ANTES....Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **AUTORIZAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Diz o Ministro Alexandre de Moares,



Exige para o reconhecimento do **ABUSO DE PODER O DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA** com o consequente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos. Por outro lado, o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 **se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia ou do benefício do agente.** Assim, observo que a **MULTA APLICADA AO ENTÃO PREFEITO**, ora Recorrente, **guarda proporcionalidade com o elevado gasto público irregular na realização da publicidade institucional.**

AgR-REspEI nº 0000656-
54.2016.6.02.0026/AL

FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



Cuidado, Alerta o Ministro Tarcísio

Para fins da caracterização do excesso de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, ilícito tipificado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal **já assentou não ser necessário que haja o pagamento da despesa, bastando o reconhecimento oficial de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ocorre já nas fases de liquidação e empenho.**



Não pode, a partir das convenções ou 20 de julho!

fazer, na circunscrição do pleito, **REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Remuneração

o **abuso do poder político** em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio da qual houve **recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores**, conclusão fática irreversível em recurso especial. **Manutenção do abuso do poder político.**

E ESTAS MULTAS, QUANDO APLICADAS, SÃO ALTAS?

O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e SUJEITARÁ OS RESPONSÁVEIS A MULTA NO VALOR DE 5 A 100 MIL UFIR.

As multas de que trata este artigo serão DUPLICADAS A CADA REINCIDÊNCIA.

R\$ 35,13



**Quem pode
levar???**

Aplicam-se as sanções aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Distribuição gratuita

No ano em que se realizar eleição, FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCETO nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior



Cuidado



Nos anos eleitorais, os programas sociais
NÃO poderão ser executados por
entidade nominalmente vinculada a
candidato ou por esse mantida



Nos 3 meses que antecederem as eleições, na realização de **INAUGURAÇÕES** é vedada a **CONTRATAÇÃO DE SHOWS** artísticos pagos com recursos públicos.

No ano?!



Configura a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a realização de evento com shows de artistas renomados, com entrada franca da população, ocorrido no ano das eleições. Caracterizado, ainda, abuso de poder econômico e abuso de poder político havendo demonstração de que o valor gasto na contratação de shows foi vultoso em relação à própria campanha eleitoral, ou seja, a máquina pública foi utilizada em prol de candidatura, causando desequilíbrio no pleito.



É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas

Caso interessante:

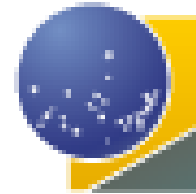


A Corte de origem concluiu que foi uma estratégia do grupo político do então prefeito e candidato à reeleição **o seu não comparecimento às inaugurações de obras públicas em que houve desvio de finalidade**, a fim de que ele não incidisse na conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições, e, **por outro lado, assinalou-se no acórdão regional que os PAIS E A ESPOSA DO REFERIDO CANDIDATO ESTIVERAM PRESENTES nos eventos e foram apontados na ocasião como representantes do chefe do Poder Executivo municipal**



Tal como se depreende do acórdão recorrido e conforme concluiu o Tribunal de origem, ficou caracterizado o abuso do poder político na espécie, em razão de as inaugurações das obras públicas do Hospital Municipal e Vila Olímpicaterem sido desvirtuadas para angariar benefício eleitoral a favor do candidato, por meio de promoção pessoal e da divulgação de publicidade institucional da prefeitura no período vedado, assim como pela realização de propaganda eleitoral do referido postulante.

inclusive com a veiculação de críticas a adversários e pedido de votos em discursos proferidos por integrantes do mesmo grupo político, assim como pela realização e custeio de show pelo erário municipal em evento patrocinado pela prefeitura, denominado Festival de Food Truck, ocorrido em data muito próxima às eleições e que foi divulgado com destaque no Jornal Gazeta de Nilópolis



**Tribunal
Superior
Eleitoral**

Consideradas as premissas registradas no acórdão regional quanto ao ponto, deve ser MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE ALESSANDRO À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO E AO PAGAMENTO DE MULTA POR CONDUTA VEDADA a agentes públicos, nos termos do art. 73, VI, b, e § 4º, da Lei 9.504/97

*(Ac. de 16.5.2023 no
REspEI nº 37354, rel.
Min. Sérgio Banhos.)*



@marcilioocumaru



81 99646-4060

Obrigado